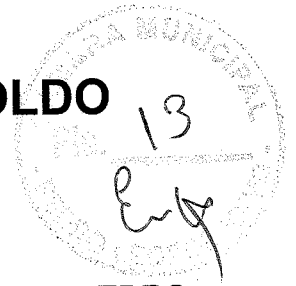


# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 007 /2024

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 10/2024, QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 3.224, DE 06 DE MAIO DE 2011. LEI N.º 3.224/2011 – ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 2.853, DE 1º DE JANEIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

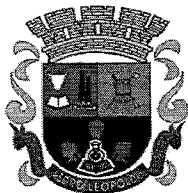
**INTERESSADO:** COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICA.

## DA PROPOSTA DE LEI

1. A Nobre Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo, Sra. Eloísa Helena Carvalho de Freitas Pereira, apresentou à apreciação das Comissões Permanentes e do plenário o presente projeto de Lei, que versa sobre a alteração da Lei Municipal n.º 3.224, de 06 de maio de 2011, que alterou a Lei Municipal n.º 2.853, de 1º de janeiro de 2006, a qual trata do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo, lotados na Saúde.

2. Vem à referida propositura, com justificativa no sentido de que trabalhar na Atenção Primária requer muitas habilidades dos profissionais da enfermagem, e que a presença do técnico de enfermagem nestes estabelecimentos representa um importante meio de cuidado, e que o município de Pedro Leopoldo não possui previsão desses profissionais com carga horária de 40 horas semanais, fazendo com que se busque outras alternativas com o fito de sanar tais lacunas.

3. Desta forma, a referida propositura busca criar o abono mensal temporário para os profissionais contratados que integram a Estratégia da Saúde da Família e outros



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



programas o qual exigem a carga horaria de 40 horas semanais, com o intuito de assim atender as necessidades da população.

### DO FUNDAMENTO

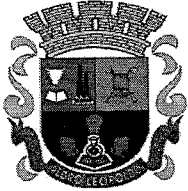
4. Segundo Michael Stassinopoulos, “ A lei não é apenas o limite do ato administrativo, mas a sua condição e sua base. Em um Estado de Direito, a Administração não se encontra apenas na impossibilidade de agir contra legem (contra a lei) ou praeter legem (além da lei), mas é obrigada a agir sempre secundum legem (segundo a lei) ”.

5. Neste sentido, ressaltamos que o Administrador Público deve pautar seus atos pela legalidade, agindo no estrito cumprimento do interesse público, o que confere legitimidade ao seu agir administrativo. Segundo nos ensina Daniela Melo Coelho,

“ O que legitima a ação administrativa é retirar seu fundamento de uma lei anterior. Tal exigência decorre de dois elementos: a) a ideia de que a legitimidade do poder procede da vontade geral, cuja expressão típica é a lei, pois não mais se admitem poderes pessoais que ostentem o atributo de ditar as normas determinantes dos interesses da coletividade; b) princípio técnico da divisão dos poderes: ao Executivo compete executar a lei, isto é, particularizar seu comando no caso concreto.

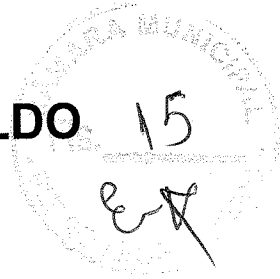
6. Neste sentido, a instituição de gratificações e/ou abonos na estrutura da Administração Municipal obedecem às regras impostas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, que dispõem taxativamente sobre a matéria, como se demonstrará em seguida.

7. Segundo dispõe o art. 37, X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é de competência da Administração Pública fixar os critérios remuneratório de seus servidores, de forma que, tendo o projeto versado sobre abono a servidores do Executivo, cabe a ele a iniciativa do presente projeto de lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

8. É importante definir a natureza jurídica do abono, em que, na clássica lição do mestre administrativista Hely Lopes Meirelles:<sup>1</sup>

[...] as vantagens pecuniárias pagas ao servidor público, levando-se em consideração a origem de sua concessão, distinguem-se em quatro grupos: a) pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis); b) pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii); c) em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem); e d) em razão de condições pessoais do servidor (propter personam).

9. Também é válido trazer à baila precedente do Tribunal de Contas do Espírito Santo - em que pese se tratar de controle externo de outro Estado - didaticamente apresenta bem os contornos que envolvem o instituto do abono:

PARECER/CONSULTA TC-002/2015 - PLENÁRIO  
CONCESSÃO DE ABONO PECUNIÁRIO - LIBERALIDADE DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA,  
RESPEITADA A INICIATIVA PRIVATIVA NOS CASOS PREVISTOS PARA  
DEFINIÇÃO DA FORMA DE CONCESSÃO, DETALHANDO EXPRESSAMENTE  
SOBRE SEU PAGAMENTO INTEGRAL OU PROPORCIONAL - NA AUSÊNCIA  
DE RESTRIÇÃO (TERMO OU CONDIÇÃO) QUE IMPONHA PAGAMENTO  
PROPORCIONAL, DEVE SER PAGO INTEGRAL

[...]

Sobre o pagamento de abono para servidores públicos ressalta-se que não há óbice constitucional a concessão deste benefício pela Administração Pública, em caráter eventual, configurando-se espécie de incentivo à categoria, que não está relacionada a nenhuma hipótese de incidência específica.

Há que se atentar, contudo, que a forma de concessão do referido benefício, nos termos previstos pelo artigo 37, inciso X, da Constituição

Federal, deve ser por lei específica, uma vez que esta é a exigência para a fixação de qualquer espécie remuneratória aos servidores estatais, devendo ser respeitada a iniciativa privativa em cada caso, conforme a seguir se expõe:

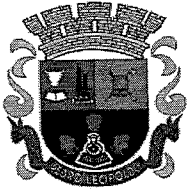
[...]

Assim, considerando a necessidade de lei específica para a fixação e normatização do abono pecuniário, cabe a mesma expressamente prever todas as regras necessárias à concessão do benefício, inclusive a forma de pagamento.

[...]

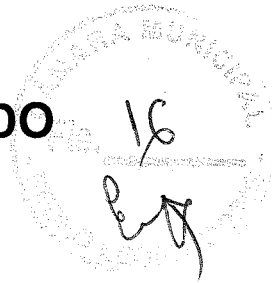
10. Dito isso, analisando o projeto em esboço, verifica-se tratar de abono pecuniário, o qual já existe no Plano de Cargos e Salários, estando a presente alteração

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



## COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

apenas incluindo a possibilidade dos servidores contratados, e que prestem serviços nas unidades auxiliares e de média complexidade também receberem tal benefício.

11. Ora, com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12, onde se lê:

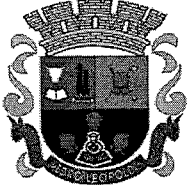
Art. 12. A alteração de lei será feita mediante:  
I – atribuição de nova redação a dispositivo;  
II – acréscimo de dispositivo;  
III – revogação de dispositivo.

12. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual “Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.”

13. Nota-se, portanto, que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso I do art. 12 do referido diploma legal, posto que modifica a redação do artigo 7º da Lei Municipal 3.224/2011 para a inclusão de servidores contratados e lotados nas unidades de serviços auxiliares e média complexidade a receberem o abono.

14. Outrossim, observa-se que o presente projeto de Lei, ao admitir essa possibilidade, cria despesa adicional no orçamento público, havendo, então, a incidência das regras prescritas na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que pertine à apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa, bem como de declaração de adequação orçamentária subscrita pela proponente.

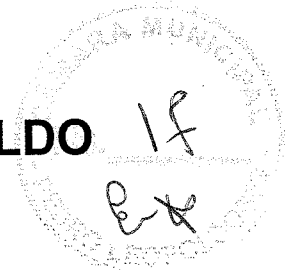
15. Conforme disposto no art. 15 da Lei Complementar 101/20003, é vedada a criação de despesas sem cumprir o disposto nos arts 16 e 17 do mesmo estatuto legal, que, por sua vez, prescrevem que a criação de despesas deve vir acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, devendo ainda o gestor comprovar mediante declaração formal que há adequação orçamentária com a despesa criada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



16. Compulsando os autos do Processo Legislativo em comento, nota-se que o mesmo não traz consigo a estimativa de impacto orçamentário e a declaração da Chefe do Executivo relativamente à adequação orçamentária, ambos previstos na LRF, mostrando-se necessário que seja anexado ao Projeto.

### CONCLUSÃO

17. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Lei nº 10/2024 cumpre com as exigências legais prescritas no ordenamento nacional, desde que observada a ressalva apontada no item 16 deste parecer, a qual requer que seja apresentado o impacto financeiro com o fito de que seja cumprido o que prevê a LRF, razão pela qual está Procuradoria Jurídica é de parecer favorável à sua regular tramitação nesta casa.

18. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, dependerá dos votos da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 70º, §2º, V, da LOM, com apuração de forma nominal, segundo dispõe o art. 218, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 22 de fevereiro de 2024.

  
**Ana Karla Albano dos Anjos Sena**  
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo